



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000007012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 9000554-56.2007.8.26.0090/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Citibank N.A. e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-3527-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

9000554-56.2007.8.26.0090/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: CITIBANK N.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A incidência do ISS nas atividades bancárias, considerando a taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com interpretação extensiva para serviços congêneres, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, Tema n. 132/STJ - Resp. n. 1.111.234/PR.

- Turma Julgadora reconheceu similaridade entre os serviços listados e os tributados, sendo inadmissível nova incursão no conjunto probatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º do Código de Processo Civil (fls. 1.007/1.012) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.111.234/PR e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos. Apontou que não haveria demonstração da forma como o acórdão recorrido teria realizado a interpretação extensiva da lista de serviços, mediante a análise da natureza jurídica das atividades autuadas. Destacou que o julgado colegiado sequer teria indicado o item da lista anexa relativo à hipótese congênere tributada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº Resp nº 1.111.234/PR (Tema 132) do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.111.234/PR, sob a técnica de casos seriais, haja vista a matéria referente à exigibilidade do tributo ISS nas atividades bancárias observando-se a interpretação extensiva da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

Realmente, o entendimento jurisprudencial predominante se amolda à alegação do Fisco no sentido de que o serviço passível de tributação pelo ISS deve estar previsto e incluído na lista anexa à Lei Complementar nº 56 de 1987, admitindo-se, contudo, uma interpretação extensiva de cada item, a fim de ser possível enquadrar os serviços idênticos ou congêneres, mas com nomenclatura, procedimento e/ou alcance distintos, a depender do prestador, no âmbito da taxatividade da lista de serviços.

Nesse sentido, o entendimento uniformizado do C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº424: *“É legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à Lei Complementar n. 56/1987”*, igualmente aplicável à Lei Complementar nº116 de 2003.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Por outro lado, igual sorte não assiste ao banco quanto à rubrica de nº7.1.7.99.00-3 (*“Rendas de outros serviços”*).

Ela se refere incontrovertidamente às *“tarifas, portes e comissões”* que remuneram o banco pelas suas atividades (fl.694), em conformidade com a Circular nº1.273 do Banco Central, que disciplina que referida conta COSIF tem por função *“registrar as rendas de tarifas, portes e comissões auferidas pela instituição, pela prestação de serviços diversos, para cuja escrituração não exista conta adequada, que constituam receita efetiva no período”*.

A i. Perita confirmou referida função no quadro-resposta de fl.502 dos autos, tendo também corroborado que a tarifa bancária é a contraprestação de um serviço bancário prestado (fl.523).

Assim, especificamente quanto às *“Rendas de outros serviços”*, inviável se cogitar, genericamente, da inviabilidade de sua tributação, sem que se saiba ao certo a qual serviço se referem e, por conseguinte, se esse serviço está, ou não, enquadrado nos itens da LC nº56/87; em outros termos, *“se faria necessária a análise das subcontas autuadas, uma vez que são, em grande parte, atividades sujeitas a tributação por operações financeiras ou estão ligadas a atividades-meio, que não podem ser consideradas autônomas para efeito de lançamento de ISS”* (TJSP, Apelação Cível nº0002935-80.2008.8.26.0471, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 27.10.2022, DJe de 31.10.2022).

E, sendo ônus probatório do contribuinte, como já ressaltado, ilidir a presunção de veracidade e legitimidade com que se revestem os atos administrativos da Municipalidade tributante, era seu o ônus de demonstrar que as contas bancárias tributadas a título de *“Rendas de outros serviços”* não se referem a atividades passíveis de incidência do ISS, ao contrário do que autuado pelo Fisco Municipal.

No caso dos autos, todavia, a instituição bancária embargante não o fez minimamente, sendo evidente que ela podia muito bem fazê-lo, ciente que estava, repita-se, da conta fiscalizada no Auto de Infração nº64.212.998, descrita como *“RENDAS DE OUT SERVIÇOS”* conta nº50010103524-0 (cf. demonstrativo acostado à fl.70), e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

das demais informações necessárias à sua defesa.

Por esse motivo, ante o acervo documental juntado aos autos, não há como se afastar a exação sob a rubrica de “*Rendas de outros serviços*”, presumindo-se a validade da tributação nesse ponto, que fica, por conseguinte, mantida. (fls. 797/798 e 802/803)

Dessa forma, nota-se do julgado colegiado que a Câmara fez análise pertinente das contas controvertidas e apresentou os fundamentos pelos quais considerou possível a tributação, concluindo pela incidência do ISS.

Divergir deste entendimento implicaria nova valorização do conjunto probatório trazido aos autos, o que não se admite nesta fase recursal de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto da Ministra Rosa Weber, relatora do Tema 296/STF, que soluciona bem a questão:

No tocante ao fato do acórdão recorrido ter considerado possível enquadrar nos dois itens da lista as rubricas litigiosas, o recurso não merece provimento à luz do entendimento acima exposto de que é constitucional a adoção da sistemática de lista taxativa, ainda que sujeita a interpretação extensiva, dos serviços tributáveis pelo ISS. Se esse enquadramento foi feito de maneira correta é questão de que não se pode conhecer em recurso extraordinária, seja porque eventual violação da Constituição seria meramente reflexa, seja porque, não tendo o acórdão recorrido especificado as atividades exatas estariam compreendidas sob os títulos genéricos de “rendas de outros serviços” e “recuperação de encargos e despesas”, a revisão da conclusão do seu enquadramento nos itens 95 e 96 da lista de serviços do DL 406/1968 demandaria revolvimento da matéria fática. (fls. 18/19)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 995/1.005), cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)